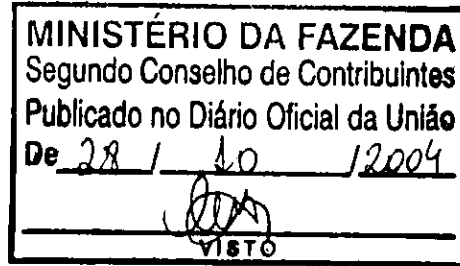




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**Processo** : 13688.000012/2001-93  
**Recurso** : 120.663  
**Acórdão** : 202-14.494


**Recorrente** : ARTHUR BERNARDES DA SILVA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG


**NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO -** A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARTHUR BERNARDES DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 13688.000012/2001-93  
Recurso : 120.663  
Acórdão : 202-14.494

Recorrente : ARTHUR BERNARDES DA SILVA

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 64/68:

*“A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01/02, com juntada de documentos de fls. 03/24, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculados com fulcro nos Decretos-lei n.º 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988. Os débitos a serem compensados não foram discriminados, conforme se verifica do Pedido de Compensação de fl. 02.*

*Por meio da Decisão - UBER-SASIT n.º 10675.023/2001 (fls. 50/52), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, em 15/03/2001, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.*

*Representada por procurador constituído pelo instrumento de fl. 10, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 55/59. Alegou, em resumo, que os objetos do processo administrativo e do judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Por fim, a requerente pediu autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.38.03.006938-7.”*

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/JFA n.º 558, de 03/01/2002 (fls. 64/68), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/10/1990 a 31/01/1993*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.*

*Impugnação não Conhecida”.*



**Processo** : 13688.000012/2001-93  
**Recurso** : 120.663  
**Acórdão** : 202-14.494

Inconformada, a requerente apresentou tempestivamente a este Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 107/117, no qual se insurge contra a aplicação da renúncia à via administrativa, alegando em síntese:

- a) Mandado de Segurança de caráter preventivo, assegurando a garantia constitucional de prevenção para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXIX);
- b) o direito a compensação, do tributo declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, e retirado do mundo jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, remetendo o suporte jurídico da cobrança do tributo em comento aos instrumentos legais previstos pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73; e
- c) o prazo prescricional referente ao direito à compensação do indébito em toda a sua extensão temporal, frente às decisões decorrentes de nossos Tribunais, para o tributo arrecadado através de Lançamento por homologação prescreve decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.

É o relatório



Processo : 13688.000012/2001-93  
Recurso : 120.663  
Acórdão : 202-14.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte identificada às fls. 01/02, com juntada de documentos de fls. 03/24, solicita a restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculados com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Os débitos a serem compensados não foram discriminados, conforme se verifica no Pedido de Compensação de fl. 02.

Por meio da Decisão - UBER-SASIT n.º 10675.023/2001 (fls. 50/52), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, em 15/03/2001, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Representada por procurador constituído pelo instrumento de fl. 10, a interessada manifestou sua inconformidade, às fls. 55/59. Alegou, em resumo, que os objetos do processo administrativo e judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Por fim, a requerente pediu autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandato de Segurança n.º 2000.38.03.006938-7.

Na peça Judicial a contribuinte pede, fl. 48, que *“declare quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de conseqüência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial”*.

Pela liquidez da argumentação, adoto o mesmo argumento já expressado, às fls. 50 e 51, pela DRF – Uberlândia/MG com relação à lide:

*“Preliminarmente, verifica-se que, de acordo com os documentos de fls. 30 a 49, o contribuinte possui Mandato de Segurança constituído no processo judicial n.º. 2000.38.03.006938-7, tendo por objetivo o provimento judicial que declare o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS que entende ter pago a maior em função da*



**Processo** : 13688.000012/2001-93  
**Recurso** : 120.663  
**Acórdão** : 202-14.494

*declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, consumada com a edição da Resolução do Senado nº. 49/95.*

*Esclareça-se que, conforme tela de fl. 30, o processo da ação judicial em comento encontra-se pendente de pronunciamento da sentença de 1ª instância.*

*Embora não esteja identificado na decisão judicial de fls. 32 e na correspondente petição inicial, em sua parte final, fls. 48 e 49, o período de geração dos alegados recolhimentos a maior que pretende compensar, tudo indica que se trata do mesmo período em que pede restituição no presente processo que, conforme o requerimento apresentado, em sua parte final, fl. 09, e planilha de fl. 14, engloba recolhimentos efetuados entre 14/11/90 e 08/02/93.*

*Em resumo, a comparação de sua petição administrativa, espelhada nos documentos de fls. 01, 03 a 09 e 14, com os dados já mencionados do processo judicial, fls. 30 a 49, autoriza dizer que se trata da mesma matéria.*

*Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no artigo 5º., XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para sobre ela decidir, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com efeito de coisa julgada.*

*O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o peticionário, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.*

*A propositura de ação judicial pelo contribuinte, em razão disso, nos pontos em que haja idêntico questionamento, obsta o deferimento do pedido no processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da competência chamada de definitiva para o Poder Judiciário, perde o sentido o deferimento do pleito alusivo à mesma matéria na via administrativa. Forma diferente implica em risco de se ter uma decisão administrativa modificada por outra judicial ou, o que é pior, se estaria diante da absurda hipótese de modificação de decisão judicial pela autoridade administrativa, dependendo do espaço temporal em que forem prolatadas."*

Adiciono ao mesmo entendimento os esclarecimentos da PGFN (fls. 51 e 52), do mesmo processo:

*"O assunto foi cuidadosamente analisado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, resultando na edição de parecer publicado no DOU de*



**Processo** : 13688.000012/2001-93  
**Recurso** : 120.663  
**Acórdão** : 202-14.494

*10/10/78, de onde se extraem conclusões úteis para o posicionamento na via administrativa. Pela sua clareza, são reproduzidas abaixo algumas dessas conclusões:*

*32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior autônoma, SUPERIOR, porque pode rever, para cassar e anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.*

*34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

*35. (...)*

*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.*

*Frise-se ainda que "mutatis mutandis" o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, é a expressão legal em perfeita conexão com a questão aqui tratada, in verbis:*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."*

Feitas estas relevantes observações, adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão 202-11.303):

*"Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.*



Processo : 13688.000012/2001-93  
Recurso : 120.663  
Acórdão : 202-14.494

*Os Contenciosos Administrativos, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em juízo.*

*Dai pode-se concluir que a opção da recorrente de submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciado administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice.*

*Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto."*

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Assim, em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive não havendo notícia de que a respectiva ação - segundo consta - não teria transitado em julgado, deixo de conhecer do recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR